



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE Nº 0000704-63.2016.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
SUSCITADO : Associação dos Agentes Penitenciários da Paraíba
ADVOGADO : Hamilson Correia Silva, OAB-PE 37.199
SUSCITANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Paulo Marcio Soares Madruga

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. AGENTES PENITENCIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA PREVENTIVAMENTE. GREVE NÃO DEFLAGRADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

– A cessação do movimento grevista ou a ausência de deflagração efetiva da greve acarreta a perda do objeto pela ausência de interesse de agir.

– Uma das vertentes do interesse de agir é a utilidade, a qual é vislumbrada quando o provimento do pedido formulado pelo Autor acarreta-lhe um proveito do ponto de vista prático.

- Julga-se prejudicado, pela perda de objeto, a Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve ajuizada para impedir a deflagração iminente de movimento paretista ou para cessá-lo, quando a greve, efetivamente, não se concretiza. É que, ausente a utilidade da ação, uma das vertentes do interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem análise do mérito.

Vistos etc.

Cuida-se de Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, ajuizada pelo Estado da

Paraíba em face da Associação dos Agentes Penitenciários da Paraíba.

Relatou que de acordo com notícias divulgadas pelos meios de comunicação e também do relatório da Gerência de Inteligência e Segurança Orgânica Penitenciária, a Associação dos Agentes Penitenciários do Estado iniciaria movimento paredista a partir do dia 1º de junho de 2016 (quarta-feira).

Alegou que o objetivo da paralisação restringe-se a reivindicações de interesses remuneratórios da categoria. Todavia, o movimento seria ilegítimo pelos seguintes motivos: (1) a Associação não possui legitimidade para deflagrar a greve; (2) não se encontram presentes as condições exigidas legalmente para a deflagração da greve, no caso concreto; (3) o Estado da Paraíba vem enfrentando uma abrupta redução de receita, o que impede o atendimento de qualquer reivindicação remuneratória.

Quanto ao mérito, inicialmente, defendeu a competência desta Corte de Justiça para conhecer e julgar a presente demanda, invocando Decisões do Supremo Tribunal Federal e alegou que, apesar de ser entendimento atual da Corte Suprema a possibilidade do exercício de greve por servidores públicos, este deve ser ponderado diante do direito fundamental à segurança pública.

Sustentou, assim, ser ilegal o movimento grevista face à essencialidade da atividade que desempenham os agentes penitenciários para garantia da segurança pública.

Acrescentou, ainda, não terem sido observados os procedimentos indispensáveis à legitimação da greve no caso concreto (fls. 30/32) por ausência de comunicação prévia.

Por tais razões, com fundamento na relevância do pedido e no justificado receio de ineficácia do provimento final, pugnou pela concessão de liminar antecipatória de tutela *inaudita altera pars* para, preventivamente, obstar a deflagração da greve e/ou determinar a sua suspensão, se já iniciada; 2) autorização para anotação de faltas e deduções salariais dos agentes

penitenciários que, comprovadamente, insistam em não voltar às atividades; sob pena de multa diária não inferior a R\$30.000,00 (trinta mil reais) a ser suportada pela Associação.

A liminar foi deferida pelo Tribunal Pleno para, preventivamente, obstar a deflagração da greve, determinando que a Promovida se abstenha de dar início ao movimento paredista ou, se já deflagrada, declarar a sua ilegalidade, sob pena de multa diária no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais) à entidade de classe e R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada diretor do Sindicato (fls. 82/86v).

A Decisão restou mantida pelo Acórdão que julgou o Agravo Interno (fls. 117/124v).

Contestação apresentada pela Associação, na qual a Entidade sustenta que a categoria não deu início ao movimento paredista, requerendo, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito, afirmando que não tem condições de arcar com quaisquer custas ou honorários de sucumbência (fls. 140/143).

É o relatório.

DECIDO

Revedo a peça vestibular da Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve e o aditamento oferecido pelo Estado da Paraíba à fl. 75, infere-se que o pedido foi formulado, preventivamente, a fim de obstar a deflagração da greve, que se mostrava iminente. Alternativamente, o Ente Público requereu a declaração de sua ilegalidade, caso o movimento paredista se concretizasse.

Após um exame preliminar dos autos, foi deferida a tutela provisória de urgência, sob o entendimento de que a atividade desempenhada pelos agentes penitenciários, à semelhança da atividade desenvolvida pelos policiais civis e militares, é essencial a manutenção da ordem pública e à administração da justiça, sendo imprescindível a continuidade deste serviço

para a segurança pública, razão por que tais servidores não estariam inseridos entre aqueles alcançados pelo direito de greve.

Na liminar recorrida, deu-se aos Agentes Penitenciários, por analogia, o mesmo tratamento que o STF já concede aos policiais civis na Reclamação nº 6.568/SP, equiparando-os aos policiais militares.

Naquela ocasião, o *periculum in mora* restou demonstrado, pois, verificou-se que os Agentes Penitenciários se reuniram no dia 03/06/2016 para decidir em assembleia se deflagrariam ou não o movimento, que teria início já no dia 08/06/2016, fato este noticiado em jornais e admitido pela própria Recorrente em suas razões recursais, ao afirmar que a paralisação era uma das medidas cogitadas pela categoria.

Contudo, os elementos que indicavam a iminência da deflagração do movimento não persistem.

As condições da ação devem estar presentes no momento da propositura da Ação como também durante o seu curso.

Particularmente, a perda superveniente do interesse de agir verifica-se quando a Ação se torna inútil ou desnecessária ao Requerente.

Na Contestação apresentada, a Associação dos Agentes Penitenciários afirma que a categoria sequer deu início a alguma paralisação ou descumpriu as Decisões Judiciais proferidas, requerendo a extinção do feito. Além disso, verifica-se que não aportou nos autos prova da deflagração do movimento grevista.

Assim, a ausência de interesse de agir posterior à propositura da demanda, em razão de não mais existir o fato que deu causa ao pedido, acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, pela falta de uma das condições da Ação, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em casos análogos, assim decidiram o Tribunal de Justiça do Espírito Santo e Mato Grosso do Sul:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE GREVE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO DA DEMANDA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 267, INCISO VI, DO CPC. ACOLHIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4º, DO CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Preliminar: Perda do objeto da demanda. Embora tenha havido o indicativo de greve por parte do Sindicato, que inclusive expediu ofício ao Município de Vitória sobre o início da greve para o dia 01 de setembro de 2014, tal movimento sequer chegou a ser iniciado, por ato voluntário do requerido. Isto significa dizer que a ação declaratória ajuizada pelo Município de Vitória não teria como obter qualquer resultado favorável àquela municipalidade, eis que o suposto ato ilegal a ser combatido não se iniciou perante o Direito. 2. Apesar de haver a perda superveniente do objeto, o que enseja a extinção do processo, sem resolução de mérito, com esteio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, não há como negar que a ameaça de greve por parte do Sindicato, inclusive com a expedição de ofício ao Município de Vitória, deu azo ao ajuizamento da respectiva ação declaratória de ilegalidade de greve por aquela municipalidade. Logo, apesar de inexistir sucumbência entre as partes, os ônus processuais (leia-se: Custas processuais e honorários advocatícios) devem ser suportados por aquele que deu motivo à instauração do processo, quem seja, o Sindicato dos Motoristas, Operadores de Máquinas e Mecânicos Municipais do Espírito Santo, segundo a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação do princípio da causalidade. 3. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. (TJES; DCG 0023942-77.2014.8.08.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Sérgio Luiz Teixeira Gama; Julg. 22/01/2015; DJES 28/01/2015)

AÇÃO INIBITÓRIA C. C. PEDIDO DE LIMINAR. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO

DO MOVIMENTO GREVISTA. POSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÕES COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FATO SUPERVENIENTE. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO REQUERIDO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. O objetivo da presente ação consistia na inibição da deflagração da greve anunciada pelos servidores públicos municipais. Suspensão do movimento grevista antes da concretização do ato enseja a extinção do feito por ausência de interesse processual e perda superveniente do objeto. Condenação do requerido ao pagamento das verbas de sucumbência em razão do princípio da causalidade. (TJMS; Rec. 1413634-83.2014.8.12.0000; Órgão Especial; Rel. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho; DJMS 17/06/2015; Pág. 4)

Tratando-se da hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente da perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade.

No caso em testilha, observa-se que quando do ajuizamento da ação existia o legítimo interesse de agir e que a extinção do processo deu-se por fato que só pode ser atribuído ao réu, razão pela qual, deverá suportar o ônus da sucumbência.

Nesse sentido, enveredam os julgados do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade.

2. (...)

3. Recurso especial desprovido”.

(REsp 806.434/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 10.12.2007 p. 296)

Da Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTTELATÓRIO. SÚMULA N. 98/STJ.

1. Extinto o feito sem julgamento de mérito em razão da perda de objeto decorrente de fato superveniente, devem os honorários advocatícios ser fixados com base no princípio da causalidade. Precedentes.

2. Afigura-se inviável a aplicação de multa se os embargos de declaração foram opostos com o manifesto intento de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito de procrastinar o feito.

Aplicação da Súmula n. 98/STJ.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 506616/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 06/03/2007, p. 244)

Sendo assim, condeno o réu a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, em face do que dispõe o art. 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita à fl. 110.

Ante o exposto, monocraticamente, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pela perda superveniente do objeto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Custas e honorários advocatícios na forma acima determinada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa/PB, ___ de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator